



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Estabelece sanções aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas condenados por crimes de invasão de terras públicas, violação de domicílio ou esbulho possessório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas condenados pelos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, ou nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Fica vedado aos ocupantes e invasores de que trata o art. 1º:

I – receber auxílio ou benefício de programa social federal;

II – ser nomeado para cargo público em comissão federal;

III – contratar com o Poder Público Federal;

IV – participar de concurso público federal.

Parágrafo único. As vedações serão aplicadas desde a condenação penal em primeira instância e perdurarão até o cumprimento integral da pena.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161.**

.....

§ 1º

.....

Turbação ou esbulho possessório

II – invade ou ocupa, a qualquer título, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, acarretando a turbação ou o esbulho da posse de terceiro.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir a prática ilegal da invasão e ocupação de propriedades rurais e urbanas.

O direito de propriedade é garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (CF). O art. 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também consagra o direito de propriedade, demonstrando que a defesa e a segurança desse direito é tema mundialmente relevante.

Nesse contexto, por se tratar da defesa de um direito constitucional, cabe ao Estado estabelecer mecanismos que impeçam ou, ao menos, dificultem a conduta ilegal daqueles que buscam prejudicar o gozo da propriedade alheia.

É imprescindível, ainda, mencionar a magnitude do impacto de sucessivas invasões a propriedades privadas na economia, especialmente em Estados como Mato Grosso, destaque mundial na agricultura. Além disso,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

também tem havido um aumento considerável de invasões territoriais nas demais unidades federativas de nosso País.

O setor agropecuário é o mais afetado por esse problema, que gera prejuízos incalculáveis à economia e à sociedade. As invasões de terras devem ser combatidas com extrema urgência e seriedade, seja por meio da aplicação de políticas públicas de habitação, seja com a aplicação de sanções cíveis e administrativas aos invasores.

Vale relembrar que foi aprovada recentemente pelo Estado de Mato Grosso uma norma semelhante, qual seja, a Lei Estadual nº 12.430, de 05 de fevereiro de 2024, uma importante iniciativa do deputado estadual Cláudio Ferreira. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7715, declarou, em fevereiro de 2025, a inconstitucionalidade *formal* dessa norma estadual, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos moldes do art. 22, incisos I e XXVII, da CF.

Ou seja, a Corte Máxima não entendeu que havia qualquer inconstitucionalidade *material* do tema, invalidando a lei de Mato Grosso apenas por ter sido ela editada pelo ente estadual, em vez de pelo ente federal, situação que se busca agora corrigir com a apresentação deste projeto de lei.

Por fim, reformulamos o tipo penal do esbulho possessório de modo a deixar mais clara e de forma mais direta a sua subsunção às condutas dos movimentos sociais que protestam mediante a invasão de terras.

Portanto, considerando a imensa importância do tema trazido à baila, contamos com a aprovação desta fundamental proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,
Senador WELLINGTON FAGUNDES

